



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AÇÃO PENAL Nº 2012132-76.2014.815.0000

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

NOTICIADO: Aldineide Saraiva de Oliveira (ex-Prefeito de São José do Brejo do Cruz-PB)

ADVOGADO: Jandui Fernandes

NOTÍCIA-CRIME. RECUSA, RETARDAMENTO OU OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL, QUANDO REQUISITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 10, DA LEI Nº 7.347/85). EX-PREFEITO. LEI Nº 10.628/02. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DERROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS PARA JULGAR EX-AGENTES POLÍTICOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU.

– Havendo o STF declarado a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, com a redação imposta pela Lei nº 10.628/02, que conferiam aos Tribunais a competência para julgar ex-agentes políticos, deixou de existir o foro por prerrogativa de função para pessoa que não mais detém a função pública, o que, *in casu*, derroga a competência originária desta Corte de Justiça Estadual para julgar o ex-alcaide.

Vistos, etc.

O Ministério Público Estadual apresentou denúncia perante esta Corte de Justiça contra **Aldineide Saraiva de Oliveira**, à época Prefeito Constitucional do Município de São José do Brejo do Cruz/PB, dando-o como incurso nas penas do artigo 10, da Lei nº 7.347/85.

Devidamente notificado (fl. 99), o acusado apresentou defesa escrita (fls. 101/102).

No Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba coube ao Des.

Arnóbio Alves Teodósio, inicialmente, a relatoria da presente ação, tendo solicitado os antecedentes criminais do réu, Aldineide Saraiva de Oliveira (fls. 120). Reiteração da determinação (fls. 142).

Expediente devidamente encartado aos autos (fls. 149).

Solicitação das certidões criminais de 2º grau da Justiça Estadual e Federal (fls. 151/152).

Estando o presente feito já sob a relatoria deste signatário, determinou-se o cumprimento do requerimento ministerial e após, vista à Procuradoria Geral de Justiça para parecer de estilo (fls. 154).

Certidões acostadas às fls.167 e 200.

Às fls. 202/203, o Dr. Nelson Antônio Cavalcante Lemos, Subprocurador-Geral de Justiça, informou que o denunciado não mais exerce o cargo de Prefeito de São José do Brejo do Cruz/PB, não ostentando, assim, foro privilegiado por prerrogativa de função.

Os autos, então, vieram conclusos.

**É o relatório.
DECIDO.**

No caso dos autos, entendo que esta Corte não detém competência para julgar o presente feito. Ocorre que o noticiado Aldineide Saraiva de Oliveira não mais ocupa o cargo de Prefeito constitucional do Município de São José do Brejo do Cruz/PB (informação retirada do *site* do TSE), não possuindo, destarte, o foro por prerrogativa de função, já que, como cediço, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797-2 (v. pub. DJU de 26/09/05), decidiu, por maioria de votos, declarar inconstitucional a Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, na parte em que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do CPP.

Portanto, havendo o STF declarado a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do CPP (aos Tribunais de Justiça a competência para julgar ex-agentes políticos), deixou de existir o foro por prerrogativa de função para quem não mais se encontra investido no cargo público, o que, *in casu*, derroga a competência originária desta Corte de Justiça Estadual, devendo o processo ser remetido à Instância inferior.

Neste diapasão, é o entendimento jurisprudencial:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1.º, INC. I, DA LEI N.º 201/67. PACIENTE QUE, NA QUALIDADE DE EX-PREFEITO RESTOU CONDENADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE QUE SE TERIA OCORRIDO NA HIPÓTESE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. INCOMPETÊNCIA

*DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA PREJUDICIAL AO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DO PACIENTE PELO TRIBUNAL A QUO, EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 10.628/02, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CUJOS EFEITOS SÃO VINCULANTES E EX TUNC. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A partir do cotejo dos atos processuais praticados na ação penal, inexistente, na espécie, a incidência de qualquer modalidade de prescrição, tanto punitiva quanto executória. 2. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, em razão de suposta doença cardíaca do paciente, observa-se que, por não ter sido em momento algum pleiteado na origem, tal formulação deverá ser dirigida ao juízo das execuções criminais, a teor do disposto no art. 66, inc. III, alínea "f", da Lei n.º 7.210/1984, carecendo o Superior Tribunal de Justiça de competência para examiná-la. 3. **Com a declaração de inconstitucionalidade do § 1.º, do art. 84, do Código de Processo Penal, inserido pelo art. 1.º, da Lei n.º 10.628/2002, cujos efeitos são vinculantes e "ex tunc", fica afastada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para processar e julgar o paciente.** 4. Ordem denegada nos termos em que foi pleiteada a impetração, porém, acolhendo o parecer ministerial, concede-se, de ofício, a ordem para declarar a nulidade do acórdão condenatório e determinar a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau competente". (STJ - HC 47499 / PI – rel.^a Min.^a LAURITA VAZ - T5 – J. 03/04/2007 – DJ Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 338).*

Desse modo, a partir do momento em que o noticiado deixou de ser Prefeito, este Tribunal de Justiça Estadual tornou-se absolutamente incompetente (competência em razão da pessoa) para processar e julgar a presente notícia-crime.

Diante do exposto, **SUSCITO QUESTÃO DE ORDEM NO SENTIDO DE DECLARAR ESTA CORTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS PRESENTES AUTOS, DETERMINANDO SUA REMESSA AO JUÍZO PRIMEIRO, qual seja, a Comarca de Brejo do Cruz, instância competente para tal desiderato.**

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator